Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 893.585 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS

SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO -

FUNAPE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) :CARLOS JOSE NUNES DA SILVA

Proc.(a/s)(es) :Fernando Augusto de Oliveira Souza

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/2004. CARÁTER GENÉRICO. ART. 97 DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES.

- 1. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica das vantagens concedidas aos servidores, se genéricas ou *pro labore faciendo*, exige o exame da legislação local pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (incidência das Súmulas 279 e 280/STF).
- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma local, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com base nos termos da Constituição Federal.
 - 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.
 - 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

ARE 893585 AGR / PE

Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 893.585 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS

SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO -

FUNAPE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) :CARLOS JOSE NUNES DA SILVA

PROC.(A/S)(ES) :FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao art. 97 da Constituição; e (ii) incidência das Súmulas 279 e 280/STF.
- 2. A parte agravante reitera as razões do recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição. Afirma que "a questão não se resume à lei local (o que afasta a aplicação da Súmula 280/STF ao caso) até porque na norma local há comando que veda expressamente a extensão. Da mesma forma não há que se imiscuir em provas dos autos: basta a correta aplicação dos preceitos legais e constitucionais". Insiste na existência de violação ao princípio da reserva de plenário.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 893.585 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo regimental não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente se limita a repetir as alegações do recurso extraordinário, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada. Nessas condições, deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos o *decisum* recorrido, assim transcrito:

"Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de extensão a policiais militares pernambucanos inativos e pensionistas da vantagem denominada Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, no mesmo patamar em que é pago aos policiais militares em atividade.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, X; 40, $\S\S 7^{\circ}$, 8° ; e 97, todos da Constituição.

O recurso extraordinário não deve ser provido. Quanto à alegada violação ao art. 97 da Constituição, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se deve confundir interpretação de normas legais com a declaração de inconstitucionalidade dependente da observância da cláusula de reserva de plenário. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 723.052-AgR, julgado sob relatoria do Ministro Marco Aurélio:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO RESERVA DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de Plenário-artigo 97 da Constituição Federal – com interpretação de normas legais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

ARE 893585 AGR / PE

FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.'

No caso, o Tribunal de origem apenas realizou interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma, sem que houvesse qualquer declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Assim, não há que se suscitar ofensa ao art. 97 da Carta ou à Súmula Vinculante 10.

Ademais, o acórdão impugnado assentou que a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo possui caráter geral, de modo que deve ser estendida aos inativos e pensionistas. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza da referida vantagem exigiria o reexame da legislação local pertinente, bem como uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, hipótese que atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Nesse sentido e sobre a mesma controvérsia, vejam-se os seguintes julgados das duas Turmas desta Corte:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR** PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. INTERPRETAÇÃO DA **COMPLEMENTAR** LEI ÂMBITO **ESTADUAL** 59/2004. **DEBATE** DE INFRACONSTITUCIONAL TRAVADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ARE 893585 AGR / PE

EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.7.2010.

A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Agravo regimental conhecido e não provido.' (AI 836.453-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, Primeira Turma)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. EXTENSÃO. NATUREZA GENÉRICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 279 E 280/STF. ART. 97 DA CF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTA CORTE SOBRE A QUESTÃO. DESNECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DA RESERVA DE PLENÁRIO. CPC, ART. 481, § ÚNICO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.' (ARE 787.942-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário."

2. Ademais, cabe ressaltar que o Tribunal de origem apenas interpretou norma local para assentar que o benefício ora em debate é dotado de caráter genérico. Tal como assentou a decisão agravada, o caso não é de declaração de inconstitucionalidade ou de afastamento da norma legal com base no texto constitucional, o que afasta a alegada

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 893585 AGR / PE

ofensa ao princípio da reserva de plenário.

- 3. Nesse sentido e sobre a mesma controvérsia: ARE 680.372-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; ARE 771.319-AgR, da minha relatoria; e ARE 784.179-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.
 - 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 893.585

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO

ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGDO. (A/S) : CARLOS JOSE NUNES DA SILVA

PROC. (A/S) (ES) : FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma